



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL (Processo nº 0001291-33.2014.815.0331)
RELATOR :Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
APELANTE :Ministério Público do Estado da Paraíba
APELADOS :Marciel Antônio de Lima e
 Carlsberg de Souza Silva
ADVOGADOS :José Inácio de Andrade Perez e
 Italo Ramon Silva Oliveira

PENAL E PROCESSUAL PENAL. Apelação criminal. Crime contra a vida. Homicídio qualificado em sua forma consumada e tentada. Tribunal do Júri. Impronúncia. Prova da materialidade e indícios de autoria. Testemunhos colhidos durante o inquérito. Utilização como fundamento para o juízo de admissibilidade da acusação. Possibilidade. Contrariedade ao art. 155 do CPP. Inexistência. Apelação provida para pronunciar os recorridos.

- A aplicação do art. 155 do CPP sofre reservas quando se tratar de sentença de pronúncia, que encerra mero juízo de admissibilidade da pretensão acusatória em crimes da competência do Júri, tendo em vista a sua natureza de decisão interlocutória mista não terminativa, sendo possível a pronúncia fundada exclusivamente em depoimentos colhidos na fase inquisitorial e não confirmados na instrução processual, sobretudo quando os réus são pessoas de alta periculosidade, que incutem fundado temor nas testemunhas e vítima;

- Apelação provida para pronunciar os recorridos.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar a preliminar e, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e em desarmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba**, com base no art. 416¹ do CPP, que tem por escopo impugnar a decisão da Juíza de Direito da 1ª Vara Mista da Comarca de Santa Rita que, nos termos do art. 414² do CPP, impronunciou Marciel Antônio de Lima e Carlsberg de Souza Silva (“Sorriso”), sob o fundamento de que não existiriam indícios suficientes da autoria, embora estivesse provada a materialidade dos crimes previstos no art. 121, §2º, IV³, c/c art. 121, §2º, IV, c/c art. 14, II⁴, todos do CP (fs. 326/330).

Narra a denúncia que, por volta das 12:00hrs. do dia 29/11/13, Rubem Matias Limeira (“Rubinho”) e Allysson Mateus Soares Ferreira (“Anjo”) estavam em uma moto, na altura da Rua Coremas, n. 113, Bairro Tibiri II, nas proximidades do Mercado Público de Santa Rita, quando foram abordados pelos apelados, que também estavam em uma motocicleta, marca/modelo Honda Tornado, de cor preta, guiada por Marciel.

Consta que, neste momento, Carlsberg, que vinha na garupa, sacou uma pistola e disparou contra os ofendidos, os quais, feridos, desceram da moto e correram na intenção de pular o muro de uma residência próxima. Ato contínuo, Carlsberg se aproximou de Rubem, posicionando-se a uma distância de cerca de 2m (dois metros), e o executou com vários disparos.

Informa que a outra vítima, Allysson, foi atingida de raspão nas nádegas e no joelho esquerdo e só não foi morta por Carlsberg porque pessoas que estavam na rua começaram a gritar enquanto ele recarregava a arma, motivo pelo qual ambos empreenderam fuga.

A exordial acusatória também imputou a prática dos mesmos crimes para as pessoas de Jodson Barbosa Fernandes e José Batista de Medeiros Irmão, atribuindo-lhes a conduta de atuarem como “seguranças” e de terem prestado apoio logístico aos recorridos, “guardando a arma de fogo utilizada na prática delituosa” (fs. 02/04).

¹Art. 416. Contra a sentença de impronúncia ou de absolvição sumária caberá apelação. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

²Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

³Art. 121. Matar alguém:

[...]

§2º Se o homicídio é cometido:

[...]

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

[...]

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

⁴Art. 14 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[...]

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Às fs. 233/235 foi determinada a separação do processo em relação a José Batista de Medeiros Irmão, em razão de não ter sido localizado.

Conforme consta da decisão recorrida, Jodson Barbosa Fernandes foi excluído da relação processual porque sua conduta está sendo apurada nos autos do processo n. 0001951-27.2014.815.0331, onde responde por porte ilegal de arma de fogo (f. 328).

Em seu recurso, o Ministério Público sustenta que “há nos autos indícios suficientes de que os apelados são os autores dos delitos, tomando por base os depoimentos prestados pelas testemunhas, de identidade ora preservadas, por medo de serem retaliadas em razão de suas declarações”.

Ao final, pugna seja dado provimento ao recurso, reformando-se a decisão impugnada a fim de que os recorridos sejam pronunciados e, assim, venham a ser submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri (fs. 334/339).

Em sede de contrarrazões, os apelados destacam que, conforme registro constante da movimentação processual, o órgão do Ministério Público tomou ciência da decisão recorrida no dia 16/06/15, portanto, bem antes da ciência lançada de próprio punho, datada de 03/11/15, de modo que o apelo, protocolado em 06/11/15, seria intempestivo.

No mérito, sustentam que o recorrente não logrou demonstrar a existência de elementos capazes de infirmar a decisão atacada. Para tanto, destacam que, na fase processual, nenhuma das testemunhas arroladas pela acusação apontou qualquer indício de autoria delitiva. Quanto à etapa pré-processual, argumentam que, das quatro testemunhas ouvidas no inquérito, apenas duas, cujas identidades foram preservadas nos termos da Lei n. 9.807/99, teriam apontado a participação dos apelados nos delitos.

Neste contexto, alegam que “os indícios ventilados em desfavor dos requerentes foram colhidos, exclusivamente, durante a fase inquisitória”, os quais não foram confirmados no curso do processo, de modo que, nos termos do art. 155⁵ do CPP, não poderiam ser utilizados para fundamentar eventual pronúncia.

Diante disso, requerem o acolhimento da preliminar de intempestividade e, no mérito, pugnam pelo desprovimento do apelo (fs. 340/351).

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pela rejeição da preliminar e, no mérito, posiciona-se pelo desprovimento do recurso (fs. 364/371).

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

⁵Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

A preliminar de intempestividade deve ser rejeitada.

No mérito, o recurso deve ser provido.

I – DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 370, §4^{o6}, do CPP c/c art. 41, IV⁷, da Lei n. 8.625/93, a data inicial do prazo recursal não deve ser aferida a partir da ciência lançada nos autos pelo membro do Ministério Público. Ao contrário, o *dies a quo* passa a fluir do recebimento dos autos no respectivo órgão, conforme vem decidindo o STJ:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRAZO. FLUÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS COM VISTA OU ENTRADA DOS AUTOS NA INSTITUIÇÃO.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **"A fluência do prazo recursal para o Ministério Público e a Defensoria Pública, ambos beneficiados com intimação pessoal, tem início com a remessa dos autos com vista ou com a entrada destes na instituição, e não com oposição de ciência pelo seu representante"** (AgRg no REsp 1.298.945/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 15/2/2013).

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento⁸. (grifo nosso)

Pois bem.

Consultando a movimentação do processo originário, tombado sob o número 0001291-33.2014.815.0331, constata-se que os autos foram remetidos ao Ministério Público, com vista, em 03/11/15, terça-feira, ao passo em que o recurso apelatório foi protocolado no dia 06/11/15, portanto dentro do prazo de 05 (cinco) dias, previsto no art. 593⁹ do CPP.

A apelação, portanto, é tempestiva.

II – DO MÉRITO

Nos moldes do art. 413¹⁰ do CPP, o acusado será pronunciado

⁶Art. 370. Nas intimações dos acusados, das testemunhas e demais pessoas que devam tomar conhecimento de qualquer ato, será observado, no que for aplicável, o disposto no Capítulo anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.271, de 17.4.1996)

[...]

§4o A intimação do Ministério Público e do defensor nomeado será pessoal. (Incluído pela Lei nº 9.271, de 17.4.1996)

⁷Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

[...]

IV - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista;

⁸(AgRg no AREsp 629.360/MT, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 12/12/2016)

⁹Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

¹⁰Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da

quando houver provas da materialidade do fato e existirem indícios suficientes de autoria ou de participação.

A materialidade delitiva está demonstrada através do laudo tanatoscópico (fs. 30/34) e do laudo de exame em local de morte violenta, com os respectivos registros fotográficos (fs. 61/92).

Quanto aos indícios de autoria, ponto fulcral do apelo, tem-se que, no curso do processo, como se apreende dos registros audiovisuais gravados na mídia de f. 281, as testemunhas arroladas pela acusação não trouxeram qualquer dado que pudesse evidenciar a participação dos recorridos no evento descrito na exordial acusatória.

Inclusive, o próprio Allysson Mateus Soares Ferreira (“Anjo”), que sobreviveu à tentativa de homicídio, afirmou que não se recordava de nada e não deu qualquer esclarecimento sobre quem seriam os autores do fato.

Todavia, na fase inquisitorial, com base no art. 7º, IV¹¹, da Lei n. 9.807/99, foram ouvidas duas testemunhas com identidade preservada, cujos relatos detalham a dinâmica dos fatos imputados na denúncia.

O primeiro depoente afirmou que foi até o hospital visitar Allysson Mateus Soares Ferreira (“Anjo”), vítima sobrevivente, assegurando ter ouvido dele a afirmação de que Carlsberg de Souza Silva (“Sorriso”), que seria filho de um policial militar, teria sido o responsável por efetuar os disparos relatados na denúncia, destacando que Marciel Antônio de Lima estava pilotando a moto em que ambos estavam, *in verbis* (fs. 57/58):

Que conhecia a vítima RUBEM MATIAS LIMEIRA DE CASTRO, vulgo "RUBINHO", assassinado no dia 29/11/2013 na Rua Coremas, em Tibiri, Santa Rita/PB, bem como conhece a vítima sobrevivente ALISSON MATEUS SOARES FERREIRA, este último tendo sofrido um disparo no joelho e um de “raspão” nas nádegas; QUE a depoente foi visitar o ALISSON MATEUS no hospital e perguntou ao mesmo acerca da autoria do crime, tendo o mesmo respondido que os disparos que o atingiram e ceifaram a vida de RUBINHO foram efetuados pelos indivíduos conhecidos por MACIEL e SORRISO, este último filho de um policial militar; QUE ALISSON MATEUS disse que quem efetuou os disparos foi o indivíduo SORRISO, enquanto que MACIEL estava pilotando a moto para dar fuga; QUE ALISSON verberou a depoente que a arma do crime era uma pistola e SORRISO ia recarregá-la, enquanto que ALISSON estava deitado ao chão, ferido no joelho; QUE ALISSON ainda contou que quem sofreu o primeiro disparo foi RUBINHO enquanto ainda estavam montados na moto, os dois largaram a moto e saíram correndo já baleados; QUE os autores do crime não conseguiram matar ALISSON pelo fato de pessoas na rua ficarem gritando, tendo SORRISO e MACIEL saído em fuga;

existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

¹¹Art. 7º Os programas compreendem, dentre outras, as seguintes medidas, aplicáveis isolada ou cumulativamente em benefício da pessoa protegida, segundo a gravidade e as circunstâncias de cada caso:

[...]

IV - preservação da identidade, imagem e dados pessoais;

QUE ambas as vítimas são usuárias de drogas, não se tratando de traficantes, não tendo inclusive inimizade com os autores do delito; QUE não sabe dizer a motivação do crime; (sic.) (grifo nosso)

Em outra passagem de seu depoimento, a testemunha revelou que, embora tivessem conhecimento sobre a autoria delitiva, os familiares dos ofendidos tinham receio de prestar qualquer esclarecimento sobre o que teria acontecido, tendo em vista a periculosidade dos apelados, a saber (fs. 57/58):

QUE a depoente ouviu comentários de que os familiares das vítimas RUBEM e ALISSON já tem conhecimento acerca da autoria do crime, porém tem muito medo de "colocar isso no papel" devido a alta periculosidade dos autores do crime; QUE perguntada se tem conhecimento acerca do endereço dos acusados SORRISO e MACIEL, afirmou a depoente que SORRISO reside numa casa na rua da igreja dos Mórmons, enquanto que MACIEL mora nas proximidades da 14ª Delegacia Distrital de Santa Rita, mais precisamente na rua do mercadinho; QUE afirma a depoente que tal crime ocorreu a luz do dia, por volta das 11:00 horas, demonstrando a alta periculosidade e o poderio que os acusados detêm no local do fato acreditando assim na impunidade. (sic.) (grifo nosso)

A segunda testemunha com identidade preservada, também no curso do inquérito, afirmou ter presenciado os fatos, tendo dito que Carlsberg de Souza Silva ("Sorriso") foi quem teria efetuado os disparos e que Marciel Antônio de Lima estaria guiando a moto.

Acrescentou que os reconheceu a partir das suas tatuagens, suas características físicas, bem como pelo fato de estarem usando capacetes sem viseira, o que teria permitido a identificação de seus rostos, sobretudo porque a suposta ação delitiva teria ocorrido por volta das 11:00hrs., em plena luz do dia. Ainda neste sentido, destacou que a motocicleta que teria sido utilizada no provável delito seria de propriedade de Marciel, que já teria sido visto pilotando o mesmo veículo na localidade, sem utilizar capacete.

Eis o quanto dito (fs. 59/60):

QUE: no dia 29/11/2013 estava na Rua Coremas, em Tibiri, quando presenciou dois indivíduos numa moto preta com o tanque branco, de marca/modelo HONDA/TORNADO, se aproximando das vítimas ALISSON MATEUS SOARES FERREIRA e RUBEM MATIAS LIMEIRA DE CASTRO com uma pistola em punho e efetuando disparos na direção das vítimas, deixando o primeiro ferido no joelho da perna esquerda e a outra vítima tendo sido executada; QUE, enquanto os autores do crime efetuavam os disparos, as vítimas desciam da moto e corriam para pular o muro, já feridas; QUE viu que um deles desceu da moto, indivíduo conhecido por SORRISO, era o que tinha efetuado os disparos inicialmente, e "terminou o serviço" a curta distância, cerca de dois metros; QUE foram vários disparos efetuados na vítima RUBINHO; QUE o outro indivíduo que estava pilotando a mencionada moto se chama MACIEL, que estava para dar fuga a SORRISO; QUE não sabe dizer o porquê de SORRISO não ter assassinado ALISSON MATEUS; QUE, após a

execução de RUBINHO, os autores empreenderam alta velocidade; QUE ambos os autores do crime estavam usando capacete, entretanto deu para reconhecê-los pelas características físicas, inclusive sabendo dizer que a moto é de propriedade de MACIEL, já o tendo visto pilotar por diversas vezes na localidade sem a utilização de capacete; QUE afirma o depoente que deu para perceber perfeitamente pelo rosto os acusados, pelo fato de utilizarem capacetes de modelo que não possuem viseira, inclusive também pelas tatuagens dos indivíduos e, o que facilitou o reconhecimento, foi o fato de o crime ter ocorrido por volta das 11:00 horas da manhã, a luz do dia; (sic.) (grifo nosso)

Na linha do que já havia sido afirmado pela primeira testemunha com identidade preservada a respeito da periculosidade dos recorridos, relatou que a vítima sobrevivente teria deixado a cidade “com medo de qualquer represália ou tentativa de homicídio”, segundo revela o trecho abaixo transcrito (fs. 59/60):

QUE afirma o depoente que a vítima ALISSON MATEUS foi embora da cidade, com medo de qualquer represália e outra tentativa de homicídio; QUE afirma o depoente que os familiares de RUBINHO sabem quem foram os autores do delito, inclusive tendo o próprio Rubinho verberado para o depoente que se ele morresse assassinado, o autor do crime seria o indivíduo MACIEL; QUE sabe dizer que as vítimas eram usuárias de drogas (“maconha”), mas indica não se tratar de traficantes; QUE sabe dizer que MACIEL reside nas proximidades da 14ª Delegacia Distrital de Santa Rita, enquanto que SORRISO reside na rua igreja dos Mórmons, em frente a Praça dos Chafariz, em Tibiri. (sic.) (grifo nosso)

É certo que, segundo o art. 155 do CPP, sob pena de violar os princípios do contraditório e da ampla defesa, a sentença condenatória não pode se amparar exclusivamente em depoimentos colhidos na fase inquisitorial, que não venham a ser confirmados no curso da instrução.

Todavia, a aplicação de tal dispositivo sofre reservas quando se tratar de sentença de pronúncia, que encerra mero juízo de admissibilidade da pretensão acusatória em crimes da competência do Júri, tendo em vista a sua natureza de decisão interlocutória mista não terminativa.

Ressalte-se que, diante de situações em que os acusados apresentam alta periculosidade, inculcando fundado temor nas vítimas e testemunhas, como parece ser o caso dos autos, deve-se prestigiar os elementos indiciários colhidos na fase inquisitorial.

Cumprido registrar, nesta quadra, que uma das testemunhas arroladas pelo Ministério Público nos moldes da Lei n. 9.807/99 (f. 04), a Sra. Ivonete Soares da Cruz, compareceu na Gerência do Fórum da Comarca de Santa Rita e declarou que estava fazendo uso de medicação controlada e que se encontrava impossibilitada de comparecer à audiência de instrução.

Na oportunidade, afirmou estar “amedrontada ou mesmo ameaçada

em depor contra pessoas de seu conhecimento que passam diariamente em sua porta, duas ou três vezes, não tendo segurança alguma”, razão pela qual solicitou à Magistrada autorização para não atender ao ato processual por temer pela própria vida caso viesse a depor (f. 253).

Conquanto existam precedentes em sentido oposto, a exemplo do REsp 1444372/RS¹², há forte corrente jurisprudencial, com julgados da Sexta e da Quinta Turmas do STJ, no sentido de que não viola o disposto no art. 155 do CPP a decisão de pronúncia que se baseia exclusivamente em testemunhos obtidos no curso do inquérito e não confirmados em juízo, sobretudo quando há evidências indicando que os acusados são pessoas de alta periculosidade.

Eis alguns precedentes que bem espelham a jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. **PRONÚNCIA. SUPORTE PROBATÓRIO. INSUFICIÊNCIA. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROVA DECORRENTE DA FASE**

¹²RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTO INFORMATIVO COLHIDO NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. NÃO CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO. TESTEMUNHA DE OUVIR DIZER. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão de pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, não sendo exigido, neste momento processual, prova incontroversa da autoria do delito - bastam indícios suficientes de que o réu seja seu autor e a certeza quanto à materialidade do crime.

2. Muito embora a análise aprofundada dos elementos probatórios seja feita somente pelo Tribunal Popular, não se pode admitir, em um Estado Democrático de Direito, a pronúncia sem qualquer lastro probatório colhido sob o contraditório judicial, fundada exclusivamente em elementos informativos obtidos na fase inquisitorial, mormente quando essa prova está isolada nos autos, como na hipótese, em que há uma única declaração, colhida no inquérito e não confirmada em juízo.

3. O Tribunal de origem, ao despronunciar o ora recorrido, asseverou que "o único indício a incriminar o imputado seria a declaração de uma testemunha não presencial, [...] na fase pré-processual, na qual refere ter tomado ciência do crime e de sua autoria, depois do que uma vizinha havia contado" (fls. 726-727), razão pela qual, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ, torna-se inviável, em recurso especial, a revisão deste entendimento, para reconhecer a existência de prova colhida sob o contraditório judicial apta a autorizar a submissão do recorrido à julgamento perante o Tribunal do Júri.

4. A primeira etapa do procedimento bifásico do Tribunal do Júri tem o objetivo de avaliar a suficiência ou não de razões (justa causa) para levar o acusado ao seu juízo natural. O juízo da acusação (iudicium accusationis) funciona como um filtro pelo qual somente passam as acusações fundadas, viáveis, plausíveis, idôneas a serem objeto de decisão pelo juízo da causa (iudicium causae). A instrução preliminar realizada na primeira fase do procedimento do Júri, leciona Mendes de Almeida, é indispensável para evitar imputações temerárias e levianas. Ao proteger o inocente, "dá à defesa a faculdade de dissipar as suspeitas, de combater os indícios, de explicar os atos e de destruir a prevenção no nascedouro; propicia-lhe meios de desvendar prontamente a mentira e de evitar a escandalosa publicidade do julgamento".

5. Não se verifica contrariedade à lei federal em acórdão que deixa de acolher o testemunho indireto (por ouvir dizer) como prova idônea, de per si, para submeter alguém a julgamento pelo Tribunal Popular.

6. A norma segundo a qual a testemunha deve depor pelo que sabe per proprium sensum et non per sensum alterius impede, em alguns sistemas - como o norte-americano - o depoimento da testemunha indireta, por ouvir dizer (hearsay rule). No Brasil, embora não haja impedimento legal a esse tipo de depoimento, "não se pode tolerar que alguém vá a juízo repetir a vox publica. Testemunha que depusesse para dizer o que lhe constou, o que ouviu, sem apontar seus informantes, não deveria ser levada em conta." (Helio Tornaghi).

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1444372/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 25/02/2016)

INQUISITIVA. POSSIBILIDADE.

1. Concluindo as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, pela existência de indícios suficientes para embasar um juízo de pronúncia, em desfavor do recorrente, o enfrentamento dessa conclusão exigiria revolvimento aprofundado da prova, vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte admite que os indícios de autoria imprescindíveis à pronúncia, que configura mero juízo de admissibilidade da acusação, decorram dos elementos probatórios colhidos ainda na fase inquisitorial, não havendo falar em violação ao art. 155 do CPP.

3. Agravo regimental improvido¹³. (grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. **INDÍCIOS DE AUTORIA EXTRAÍDOS DA ETAPA POLICIAL. POSSIBILIDADE DE QUE OS ELEMENTOS FUNDAMENTEM A PRONÚNCIA.** EXAME DE PROVAS. DESNECESSIDADE.

1. A pretensão recursal não demanda o revolvimento de prova. Cuida-se apenas de estabelecer, a partir das premissas fáticas firmadas pelo aresto a quo, a possibilidade de que a pronúncia possa ser lastreada em elementos colhidos no inquérito.

2. Nos termos do que dispõe o art. 155 do Código de Processo Penal, o julgador formará a sua convicção pela livre apreciação da prova colhida em contraditório judicial, não podendo basear sua decisão somente nos elementos extraídos da investigação.

3. Tal regra, porém, deve ser aplicada com reservas no tocante à decisão de pronúncia, pois tal manifestação judicial configura simples juízo de admissibilidade da acusação.

4. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Superior admite que os indícios de autoria imprescindíveis à pronúncia defluam dos elementos de prova colhidos durante a fase inquisitorial.

5. No caso, registra o acórdão a quo que tanto a vítima quanto seu irmão afirmaram em sede policial que foram os recorrentes que efetuaram os disparos em sua direção, havendo a suspeita de que ambos somente se retrataram em juízo em virtude das ameaças que sofreram.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.¹⁴ (grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. **TRIBUNAL DO JÚRI. MATERIALIDADE PROVADA. INDÍCIOS DE AUTORIA AFERÍVEIS COM BASE EM ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. PRONÚNCIA. POSSIBILIDADE.** REVALORAÇÃO DOS FATOS EXPRESSAMENTE DELINEADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é admissível o uso do inquérito policial como parâmetro de aferição dos indícios de autoria imprescindíveis à pronúncia,

¹³(AgRg no AREsp 252.736/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 20/02/2015)

¹⁴(AgRg no REsp 1309425/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014)

sem que isto represente violação ou negativa de vigência ao art. 155 do CPP. Precedentes.

2. Se há o reconhecimento de que elementos colhidos exclusivamente na fase extrajudicial demonstram indícios de autoria do crime doloso contra a vida, ainda que de maneira tênue, o juízo de pronúncia deve considerá-los, sob pena de contrariar as disposições do art. 413 do CPP, bem como o princípio do *in dubio pro societate*.

3. Considerando o fato de que as instâncias ordinárias admitiram a existência de indícios de autoria decorrentes das informações que defluem do inquérito policial, a pronúncia do réu é medida que se impõe.

4. Ao contrário do que alega o agravante, a decisão agravada não promoveu reexame de provas, mas apenas deu valoração distinta aos fatos expressamente delineados no acórdão prolatado pelo Tribunal a quo. Não há, assim, desrespeito ao óbice da Súmula 7/STJ.

5. O agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

6. Agravo regimental improvido¹⁵. (grifo nosso)

Pelo que se verifica, considerando-se o que é dado apreender em um juízo de pronúncia, cujo pronunciamento deve ser conciso e não incorrer em excesso de linguagem, forçoso concluir pela existência, nos autos, de prova inequívoca da materialidade e de indícios suficientes da autoria delitiva, inclusive no que se refere à qualificadora da utilização de recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa dos ofendidos, justificando-se o provimento do apelo, em atenção ao princípio *in dubio pro societate*, para que, reformando-se a decisão atacada, sejam os recorridos submetidos a julgamento pelo sinédrio popular.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, dou **provimento** à apelação para reformar a decisão de fs. 326/330 e, assim, pronunciar os apelados, Marciel Antônio de Lima e Carlsberg de Souza Silva (“Sorriso”), nos autos qualificados, submetendo-os a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incursos no art. 121, §2º, IV, c/c art. 121, §2º, IV, c/c art. 14, II, todos do CP, tal qual postulado na denúncia.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Luiz Silvio Ramalho Júnior**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho, revisor, e Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça

¹⁵(AgRg no AREsp 588.323/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016)

Francisco Sagres Macedo Vieira.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de janeiro de 2017.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
Relator